



**PARECER Nº 259/2025-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 8746/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0223/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Aluno Presente no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e proteção à criança e adolescente. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre educação e assistência social da Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **1. RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 729/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0223/2025, que "Institui o Programa Aluno Presente no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído o Programa Aluno Presente, com o objetivo de reduzir o abandono e a evasão escolar na rede pública estadual do Estado de Santa Catarina por meio de estímulos comportamentais.

§1º A implementação do programa será conduzida preferencialmente, pela Secretaria de Estado da Educação (SED).

§2º O programa será implementado em todas as escolas da rede pública estadual do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – Abandono escolar: a situação em que o aluno deixa de frequentar as aulas durante o ano letivo, sem justificativa formal.

II – Taxa de evasão escolar: a proporção de alunos que, em determinado ano, estavam matriculados em uma série ou etapa de ensino e, no ano seguinte, não



se encontravam matriculados em nenhuma série ou etapa de ensino.

III – Estímulos comportamentais (nudges): intervenções leves e diretas que visam influenciar comportamentos de maneira previsível, sem restringir opções ou alterar significativamente incentivos econômicos.

Art. 3º O Programa Aluno Presente consiste nas seguintes diretrizes:

I – Identificação dos alunos e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – Utilização de mecanismos de estímulos comportamentais (nudges) para prevenir o abandono e a evasão escolar; e

III – Envio de mensagens por SMS para pais e/ou alunos com periodicidade semanal, contendo informações sobre a importância da frequência escolar, mensagens motivacionais, lembretes de eventos escolares, e suporte em caso de dificuldades acadêmicas e sociais.

Art. 4º Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadram nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, para subsidiar a formulação de futuras políticas públicas relacionadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

Submeto à deliberação dos nobres Pares, o presente projeto de lei que tem como objetivo instituir o Programa Aluno Presente, voltado à redução da evasão escolar, especialmente no ensino médio, do Estado de Santa Catarina, cuja taxa de evasão foi de 6,8% entre 2020 e 2021, acima da média nacional de 5,9%<sup>1</sup>, impactando diretamente no desenvolvimento educacional, social e econômico.

A teoria do “nudge”, desenvolvida a partir dos estudos de Daniel Kahneman Amos Tversky popularizada pelo livro *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness* (2008), de Richard H. Thaler e Cass R. Sunstein, propõe um modelo inovador e eficaz de gestão de mudanças. Sua aplicação busca compreender como as pessoas pensam, tomam decisões e se comportam, com o objetivo de melhorar suas escolhas, promover transformações em diferentes contextos e corrigir influências prejudiciais presentes no ambiente<sup>2</sup>.

Neste sentido, trata-se de um método baseado em evidências científicas e já utilizado no contexto escolar, a exemplo do estado de Goiás, onde a utilização de mostrou resultados eficientes para reduzir o s riscos de evasão escolar durante a pandemia da Covid-19, quando após o envio de duas mensagens por semana em um período de 30 dias foi verificada redução de 77,3% na taxa de evasão escolar, quando comparada à dos estudantes que não receberam SMS nesse período<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Taxas de Transição. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais/taxas-de-transicao>> . Acesso em: 17/04/2025.

<sup>2</sup> BusinessBalls. Teoria do empurrão. Disponível em: <<https://www.businessballs.com/improving-workplace-performance/nudge-theory/>>. Acesso em: 17/04/2025.

<sup>3</sup> GovernodoEstadoGoiás.GovernodeGoiásenviaSMSparaincentivarestudantesdaredeestadual.Disponivelem:



Além disso, a criação do Cadastro de Permanência de Aluno permitirá um acompanhamento mais preciso e contínuo dos alunos em situação de vulnerabilidade, fornecendo dados essenciais para a formulação de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na luta contra o abandono e a evasão escolar em Santa Catarina, promovendo uma educação mais inclusiva e de qualidade.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a respeito das diligências, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da Dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas, manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL 0223/2025.

### 2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa pretende, em resumo, instituir um programa cujo objetivo é o de reduzir o abandono e a evasão escolar na rede pública estadual do Estado de Santa Catarina, por meio da identificação, acompanhamento estatístico e promoção de estímulos comportamentais (nudges).

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

---

<<https://goias.gov.br/para-combater-evasao-escolar-governo-de-goias-envia-mensagens-de-incentivo-por-sms-a-estudantes-da-rede-estadual/>>



**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

**§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).



Então, analisando as normas constitucionais nos moldes acima citados, conclui-se que para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, é necessário que a legislação tenha tratado de alguma das matérias previstas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), ou seja, criado ou alterado a estrutura ou atribuição de órgãos da Administração Pública, ou ainda tratado do regime jurídico de servidores públicos. Com efeito, a vedação legal que existe é pela deflagração de processo legislativo, por membro do parlamento, que possua o intento de remodelar Órgãos do Executivo, trazendo a estes novas e inéditas atribuições.

Dito isso, **a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

**Vale ressaltar que o Projeto de Lei agora em análise, que pretende instituir o Programa "Aluno Presente", não inova nas atribuições dos Órgãos da Administração Pública, mas explicita um dever constitucional já previsto para o Poder Público, de proporcionar meios de acesso à educação (art. 23, V, CF), que é "direito de todos e dever do Estado" (art. 205, CF), e "será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (artigo 208, incisos I a VII). A Constituição Federal prescreve, ainda, que "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" (artigo 208, § 1º, CF) e, **principalmente que "compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola"** (artigo 208, § 3º).**

Assim, a proposição, ao determinar a identificação dos alunos e famílias onde ocorre a



evasão e o abandono escolar, e o uso de estímulos comportamentais (nudges) praticamente sem custos à Administração Pública (envio de SMS), não usurpa a iniciativa legislativa do Poder Executivo, exigindo apenas uma remodelagem na organização da Secretaria de Estado da Educação para contemplar o Programa, cujo objetivo, como dito acima, já se insere dentre os deveres e atribuições que a própria Constituição Federal impõe à Administração Pública.

## 2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que *"significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

*O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.*

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito



regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que **este projeto de lei trata dos temas "educação" e "proteção à infância e juventude", matérias cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV – **proteção à infância, à juventude** e à velhice;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;

[...].

XV – **proteção à infância, à juventude** e à velhice;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

O projeto de lei ora analisado, além de limitar seu campo de aplicação às unidades escolares públicas estaduais (art. 1º, § 2º), não interfere em matérias cuja competência é privativa da União Federal, tampouco tolhe a liberdade municipal para regulamentar a questão em seu âmbito territorial, motivo pelo qual também é constitucional do ponto de vista orgânico-formal.



### 2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições relacionadas ao direito à educação, previstos na Seção I, Capítulo III da Constituição Federal (artis 205 e seguintes), bem como um dos objetivos da assistência social, que é a proteção à infância e à adolescência (artigo 203, inciso I).

Ademais, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), impõe a obrigação de zelar pela frequência escolar aos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, exigindo, inclusive, a existência de recursos escolares para evitar a reiteração de faltas e a evasão escolar, veja-se:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Constato também, portanto, a constitucionalidade material do PL em análise.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **não identifico qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n. 0223/2025.**

É o parecer.

**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA**

**Procurador do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YCY43L99**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA** (CPF: 030.XXX.129-XX) em 18/07/2025 às 17:49:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ2Xzg3NDdfMjAyNV9ZQ1k0M0w5OQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008746/2025** e o código **YCY43L99** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 8746/2025

**Assunto:** Diligência – Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do(a) Procurador(a) do Estado Dr(a). João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0223/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Aluno Presente no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e proteção à criança e adolescente. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre educação e assistência social da Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

E acrescento que a Administração já possui, em parceria com o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e os Conselhos Tutelares, o "APOIA", Programa voltado ao controle da evasão escolar.

Segundo informações extraídas do portal do MPSC, a iniciativa consiste em um trabalho em rede para "*combater a evasão e a infrequência escolar em Santa Catarina*". A busca ativa de crianças e adolescentes de 4 a 18 anos incompletos, que não completaram o ensino obrigatório, tem como primeiro passo uma ação da escola em que o aluno está matriculado, que procura a família e aciona a rede de proteção, a fim de promover o o regresso dos estudantes em idade escolar obrigatória, que atingiram o marco de faltas para registro no Programa (Fonte: <https://www.mp.sc.br/programa-de-combate-a-evasao-escolar-apoia/%20entenda-como-funciona-o-apoia>. Acesso: 17/6/25).

Portanto, o Projeto irá, tão-somente, converter em Lei medida já praticada pela Secretaria de Estado da Educação.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **I53CX30R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/07/2025 às 18:05:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ2Xzg3NDdfMjAyNV9JNTNDWDMwUg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008746/2025** e o código **I53CX30R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 8746/2025

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 0223/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Aluno Presente no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências". 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação e proteção à criança e adolescente. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre educação e assistência social da Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 259/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 259/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **NY88O61V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/07/2025 às 18:18:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 18/07/2025 às 18:29:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzQ2Xzg3NDdfMjAyNV9OWTg4TzYxVg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008746/2025** e o código **NY88O61V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.